Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 196/2025

Autor(a): Ver. Daniell Rendall

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 196/2025. Proposição que dispõe sobre a criação de mecanismos de monitoramento e transparência do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no Município de Natal e dá outras providências. CONTEÚDO NORMATIVO QUE IMPÕEM NOVAS ATRIBUIÇÕES E INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ORGÃOS AUXILIARES DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 196/2025, de autoria do Ver. Daniell Rendall, que dispõe sobre a criação do Programa de Monitoramento e Transparência do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no Município do Natal.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor da proposta aduziu, em suma, que o programa objetiva assegurar o acompanhamento contínuo e transparente dos indicadores educacionais das escolas da rede pública municipal.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência do Projeto de Lei 191/2025, que visa a implementação do Programa “Gestão Escolar Eficiente” no âmbito das Escolas Públicas Municipais, também de autoria do Ver. Daniell Rendall. A certidão informa, ainda, que este projeto encontra na Secretaria das Comissões.

Encontra-se anexado às fls. 06/08, o Projeto de Lei nº 191/2025, de que trata a retromencionada certidão.

Em despacho de fl. 09, avoquei a relatoria do projeto perante a Comissão de Justiça, conforme autoriza o regimento desta Casa.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais

Observo, de início, não ocorrer identidade ou semelhança entre esta medida legislativa e o Projeto de Lei nº 191/2025, também de autoria do Ver. Daniell Rendall.

Apesar de ambos os projetos versarem sobre a criação de programas dirigidos ao âmbito educacional, vejo que eles tratam de objetos distintos. Enquanto esta proposição institui um programa com o objetivo de assegurar o acompanhamento contínuo e transparente dos indicadores educacionais das escolas municipais, o PL 191/2025 visa aprimorar a gestão educacional por meio de ações voltadas, por exemplo, a capacitação contínua dos diretores e coordenadores.

Transpostas essas considerações, constato que o projeto de lei em epígrafe está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local,

competência reproduzida pelo art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município. Vejamos o que dizem os dispositivos:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*
>
> *"Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§1º - Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;"*

Apesar de se constatar que o projeto aborda discussão de interesse local, vislumbro que o mesmo não preenche o requisito formal da iniciativa para sua deflagração.

Colhe-se do caderno legislativo que para a implementação do programa a proposição apresenta um regramento legal que institui novas atribuições e interfere na organização da Administração Pública.

E isso está bem evidenciado na redação do art. 2º da proposição, especialmente dos incisos I e III, que prelecionam:

> *"Art. 2º Para a implementação do Programa supramencionado, ficam estabelecidas as seguintes ações:*
> *I.* ***Criação de um Painel Público Online****:* ***Desenvolvimento e manutenção de uma plataforma*** *digital de acesso público,* ***hospedada no portal oficial da Secretaria Municipal de Educação*** *(SME), que disponibilizará, em tempo real, dados* atualizados

sobre o desempenho das escolas municipais no IDEB, incluindo índices de aprovação, reprovação, abandono escolar e médias de desempenho nas avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB).

.....

*III. **Criação do Setor de Performance do IDEB: Instituição de um setor específico dentro da Secretaria Municipal de Educação (SME)** de Natal, denominado "Setor de Performance do IDEB", responsável por coordenar as ações de monitoramento, análise e divulgação dos dados relacionados ao IDEB, além de prestar suporte técnico às unidades escolares na interpretação e utilização dos indicadores para o aprimoramento das práticas educacionais."*

Infere-se do texto do inciso I, que o mesmo prevê obrigações dirigidas e a serem cumpridas pela Secretaria Municipal de Educação, qual seja, o de desenvolver e hospedar em seu site oficial uma plataforma digital de acesso ao público onde será disponibilizado, em tempo real, dados atualizados sobre o desempenho das escolas municipais no IDEB.

Por sua vez, *o inciso III também estabelece uma outra diretriz a ser cumprida pela já mencionada Secretaria* como forma de viabilizar a implementação do Programa de Monitoramento e Transparência do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). ***Prevê o dispositivo a necessidade de a Secretaria Municipal de Educação criar em sua estrutura um novo setor denominado Setor de Performance do IDEB***.

Refletindo sobre o referido conteúdo normativo, entendo que os mesmos não apresentam preceitos normativos programáticos, impessoais e abstratos, como se

exige de uma norma geral. O regramento do projeto interfere diretamente em questões que são de alçada privativa do Chefe do Executivo, como já mencionado.

Entendo que as disposições legais do projeto, por ser de iniciativa Parlamentar e criar atribuição à Secretaria Municipal de Educação, viola o que preceitua o art. 21, IX c/c art. 39, §1º, ambos da LOMN, que assevera ser de competência do Prefeito a criação, a estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração. Confira:

> *"Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, compreendendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*
> *§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei."*

Não bastasse, ***observo que quando o aludido regramento apresenta a necessidade de a Secretaria Municipal de Educação criar em sua estrutura um novo setor denominado Setor de Performance IDEB, está o projeto dispondo sobre a organização e funcionamento da administração, o que afronta o inciso VI***

do art. 55 da Lei Orgânica do Município e o princípio da separação entre os poderes encartado no art. 2º da CF.

De acordo com o mencionado art. 55, é de competência privativa do Prefeito dispor de matéria *"sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;"*

Adianto que, no entendimento deste Relator, a proposta legislativa também afronta a Tese de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,* ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos*** *nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*.

No caso em tela, a criação do encargo *(instituição do Departamento de Performance)* para a Secretaria Municipal de Educação **caracteriza-se como intervenção indevida na atribuição de órgão pertencente a estrutura administrativa do Executivo, contrariando o entendimento consolidado pelo STF.**

Destarte, constata-se que a proposta legislativa não atende os requisitos de constitucionalidade vigentes, a Lei Orgânica do Município e a Tese de Repercussão Geral 917 do STF, não merecendo, assim, trâmite perante esta Casa.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade formal.

É como voto.

Natal/RN, 21 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final